

**PARECER CONJUNTO Nº 002/2019.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº. 004 de 019 de fevereiro de 2019**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**PARECER: Favorável, COM ( ), SEM ( ) apresentação de emenda**

**EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal de Madalena a conceder isenção de taxas e tributos municipais e dá outras providências”.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA**

**RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA**

### **RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 004 DE 19 de FEVEREIRO de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MADALENA A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXAS E TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O projeto de lei objetiva conceder isenção de ISSQN, IPTU e taxas administrativas (aluguel) por um período de 10(dez) anos em favor da empresa SIGMA COSTURAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.989.781/0001-17, como incentivo fiscal para implantação de unidade empresarial no município, **diante do interesse público na geração de empregos, rendas e arrecadação de tributos.**

Para tanto, ou seja, para se enquadrar, segundo a lei municipal nº. 542/2018 já aprovada, necessário que a empresa atenda a uma série de requisitos e cumpra as determinações e exigências contidas tanto na lei supra mencionada como na presente lei, como: capacidade técnica e jurídica; contratação de empregados do próprio município no quantitativo mínimo de 80%, residentes em Madalena; estar regular com os órgão federais, estaduais e municipais mediante comprovação com as respectivas certidões.

Segundo informa ainda no parágrafo único do art. 6º, que a empresa se compromete a gerar 150 empregos diretos à população de Madalena.

Era o que tinha a relatar

## **PARECER**

Considerando-se a relevância do tema e a necessidade da adequada aplicação das disposições constitucionais e legais sobre o assunto, tem-se que:

- a) A concessão de incentivos econômicos a empresas privadas de fins lucrativos, para instalarem-se no território de uma unidade federativa, só é possível respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública, os requisitos previstos pela legislação e atendendo-se o interesse público, sob pena de invalidade do ato e responsabilização do agente público;
- b) A concessão de incentivos econômicos a empresas privadas de fins lucrativos atende o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade, razão pela qual pode ser concedida graciosamente, pois existe uma contraprestação por parte do beneficiário, expressa na lei e/ou contrato/convênio, com garantias concretas de sua execução;
- c) Pela presente lei, a concessão de incentivos econômicos só será válida após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos pela apreciação do Projeto de Lei em plenário.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator



Poder Legislativo Municipal  
**MADALENA**  
INDEPENDENTE E N. AIS PERTO DE VOCÊ

*Antônio Gilvan Inácio de Sales*  
Antônio Gilvan Inácio de Sales – Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Maria Alba Gomes Pereira*  
Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira*  
Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*João Paulo Ribeiro da Rocha*  
João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório